



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**COLEGIADO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ACÓRDÃO**

**Acórdão/CPGM n.º 002/2019**

Processo n.º 5287/2019

Relator: Gabriela Fardin Perim Bastos Schwan

Órgão Julgador: CPGM – Colegiado da Procuradoria Geral

Data do Julgamento: 12/04/2019

Data do Acórdão: 12/04/2019

**EMENTA:**

DIREITO ADMINISTRATIVO – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA – ART. 173 DA LEI MUNICIPAL 1278/91 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DE GUARAPARI) – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA ART. 157 §2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 46/94 – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

1. Cuidam os autos de processo administrativo disciplinar (PAD) no qual foi sugerido seu arquivamento pela COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COMPRAD em razão da ocorrência de prescrição.

2. O entendimento firmado pelo STF no MS 23262 e RMS 29405, é de que “A instauração do processo disciplinar qualifica-se como marco interruptivo da prescrição (Lei nº 8.112/90, art. 142, § 3º), cujo prazo recomeça a contar por inteiro após o transcurso do lapso temporal de cento e quarenta (140) dias que a Administração Pública tem para concluir o inquérito administrativo”.

3. Sendo assim, **com fulcro no entendimento firmado pelo STF, por analogia, conjugando-se os prazos constantes nos artigos 258 e 271 da LC 46/94, conforme art. 173 da Lei Municipal 1278/91 c.c 157 da Lei Complementar Estadual 46/94, deverá ser observado o prazo de 180 dias para reinício da prescrição após a instauração do PAD.**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPGM: "O Colegiado, por unanimidade dos membros votantes, acolhe na íntegra o Parecer 11/2019/PGM/GFPBS, recomendando a aplicação do entendimento firmado no presente acórdão nos casos análogos".

Guarapari/ES, 12 de abril de 2019.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Presidente do CPGM

  
**GABRIELA F P B SCHWAN**

Relator do Processo